

LEI Nº 962/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do município de Paranaiguara - Goiás.

A Câmara Municipal de Paranaiguara - Goiás aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2009
Gabinete do Prefeito

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei reorganiza o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica do município de Paranaiguara - Goiás, nos termos do parágrafo único do artigo 206 e 211 da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394 de 20 de dezembro de 2006, Lei Federal nº. 11.494 de 20 de junho de 2007 em seu artigo 40 e Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, artigo 6º.

Parágrafo único: Constitui-se objetivo do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Sistema Educacional do município de Paranaiguara - Goiás, a eficiência, eficácia e a valorização do profissional do magistério público com vistas à melhoria da qualidade do ensino público municipal.

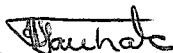
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional do magistério, do sistema municipal de ensino;

III - Profissional do Magistério, titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério.

Art. 3º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares e na área central da Secretaria Municipal de Educação.



Parágrafo Único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 3 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino público ou privado.

Art. 4º - Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, e pago até o último dia do mês trabalhado;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação ou em experiências adquiridas, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;
- VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;
- IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;
- X – condições adequadas de trabalho.

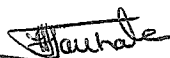
Art. 5º - É vedado atribuir ao profissional do magistério atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30/12/2009


Gabinete do Prefeito







TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

Art. 8º - A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, profissional do magistério, pais, alunos e demais profissionais da educação, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 9º - Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar, como órgão máximo da gestão da escola, composto por sua direção e representantes dos profissionais do magistério, servidores da educação, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos por seus pares.

Art. 10º - A Unidade Escolar terá um Diretor, um Vice-diretor e dois Coordenadores Pedagógicos escolhidos entre os profissionais do magistério efetivo e estável, eleitos pela comunidade escolar por voto direto, secreto e facultativo para gestão de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição.

§ 1º. As funções de Diretor, Vice-diretor e Coordenador de unidade escolar serão exercidas por profissionais do magistério efetivos e estáveis portadores de graduação plena na área do magistério, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na docência.

§ 2º. O Vice-diretor exercerá a função de Coordenador (a) Geral da unidade de ensino com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O pleito será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação e realizar-se-á no último dia letivo do mês de outubro em que ocorrer a eleição, e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Paulista

Pimenta

Art. 11 – Os membros do grupo gestor da Unidade de Ensino poderão ser destituídos da função por ato do Chefe do Poder Executivo, a bem da gestão pública, por falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta de seus membros, em assembléia geral convocada para esta finalidade.

Art. 12 - A relação adequada entre o número de alunos e o profissional do magistério, deve levar em conta: as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino, respeitando, também, o máximo de:

- a) 20 alunos para educação infantil;
- b) 25 alunos para a pré-escola;
- c) 30 alunos para os dois primeiros anos do ensino fundamental;
- d) 35 alunos para terceiros, quartos e quintos anos do ensino fundamental;
- e) 40 alunos do sexto ao nono ano do ensino fundamental;

Parágrafo Único - Estabelece-se como critério para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m² e 2,5m² para o profissional do magistério, ressalvando-se os limites acima.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Do quadro permanente do Magistério

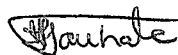
Art. 13 - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério, segundo suas habilitações, constituindo o Quadro Permanente do Magistério, estruturado em 05 (cinco) níveis representados pelos algarismos romanos, I, II, III, IV e V, sendo designado cada nível por um símbolo peculiar “P”, conforme titulação a seguir:

I – profissional do magistério PI, formação em nível médio, na modalidade normal, conforme artigo 62 da lei 9394/96 e suas emendas posteriores.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30/12/2009







4

II – profissional do magistério PII, formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – profissional do magistério PIII, graduação com Licenciatura Plena, mais Especialização Lato Sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional.

IV – profissional do magistério PIV, graduação com Licenciatura Plena, mais Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado;

V – profissional do magistério PV, graduação com Licenciatura Plena, mais pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 2º. Nível é a posição do cargo no Plano de acordo com a habilitação e formação do profissional do magistério.

§ 3º. Referência é a posição do profissional do magistério no Plano dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previstos no art. 67 parágrafo único, desta lei.

§ 4º - a carreira do magistério abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e o ingresso dar-se-á através de habilitação em concurso público de provas e títulos na classe inicial, nível I e II do cargo de Professor, correspondente à habilitação do candidato.

CAPÍTULO II

Do Quadro Transitório

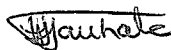
Art. 14 - O Quadro Transitório do Magistério é formado pelo cargo de Assistente de Ensino, não detentor de habilitação mínima para o exercício do magistério na rede Pública Municipal de Ensino quando da entrada em vigor da lei revogada por esta, bem como, até a entrada em vigor da presente lei.

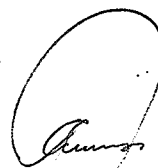
§ 1º. Os cargos do Quadro Transitório serão extintos com a vacância, sendo vedado o provimento, os titulares habilitados enquadrar-se-ão no Quadro Permanente através de habilitação em concurso público de Provas e Títulos.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30/12/2009


Gabinete do Prefeito





CAPÍTULO III

Do Quadro Temporário

Art. 15 - O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º. O contrato de que trata o Caput deste artigo terá a duração máxima de 12 meses, podendo o mesmo, vir a ser renovado por um período igual.

§ 2º. O professor que será contratado em caráter temporário perceberá seus vencimentos conforme habilitação apresentada no ato de assinatura do 1º contrato e enquadrado no salário base do nível a que for habilitado.

§ 3º. O tempo de serviço prestado pelo contratado temporariamente poderá ser computado como efetivo exercício da função de magistério público, se este vier a se habilitar através de concurso público de provas e títulos.

TÍTULO IV

DO CARGO DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Das Formas de Provimento

Art. 16 - O cargo de profissional do magistério será provido por:

I – nomeação;

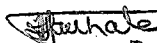
II – aproveitamento;

III – reversão;

IV – reintegração.

Parágrafo Único. A decretação de provimento do cargo compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 17 - A designação para a função de Coordenador Pedagógico será feita dentre os docentes de carreira do município de Paranaiguara - Goiás, com indicação do Diretor da Unidade de Ensino e referendo do Secretário Municipal da Educação.



§ 1º. O Coordenador Pedagógico terá uma jornada de trabalho de 40 horas semanais e a este será concedida gratificação nos termos do artigo 57 deste Estatuto.

§ 2º. A designação e a dispensa das funções de Coordenador Pedagógico, lotado na Sede da SME são de competência do Secretário Municipal da Educação.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 18 - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único. As nomeações de que trata o Caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

Do Aproveitamento

Art. 19 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional do magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional poderá optar pelo aproveitamento no último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica do município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da administração.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009


Gabinete do Prefeito


Ass. Hale

SEÇÃO III

Da Reversão

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30.12.2009


Gabinete do Prefeito

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade de profissional do magistério aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica do município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O profissional do magistério que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

SEÇÃO IV

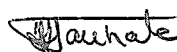
Da Reintegração

Art. 21 - Reintegração é o reingresso do profissional do magistério estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 22 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida à vista do pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 23 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.





Art. 24 - Invalidada por sentença a demissão, o profissional do magistério será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no que resultar da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalente observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 25 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - demissão;

IV - falecimento;

Art. 26 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional do magistério ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato. Salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I - a pedido escrito do profissional do magistério;

II - de ofício, mediante proposta do Secretário Municipal da Educação:

a) se o profissional não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) se o profissional passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;

c) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

d) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;

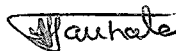
§ 2º. O profissional do magistério não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

Art. 27 - A vaga estará aberta no dia:

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO EM 30/10/2010





9

I – da publicação, no Placar, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do profissional do magistério.

Art. 28 - A vacância em cargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I – a pedido do profissional do magistério;

II – de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

CAPÍTULO III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 29 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

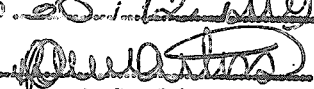
Parágrafo Único - Independem de posse os casos de reintegração.

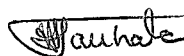
Art. 30 - É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica do município.

Art. 31 - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 20 de maio de 2009


Gabinete do Prefeito





10

SEÇÃO II

Do Exercício

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009


Gabinete do Prefeito

Art. 32 - Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional do magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 33 - Nomeado, o profissional do magistério terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º. O chefe do setor ou serviço em que for lotado o profissional é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício, deverá o profissional do magistério, apresentar-se a autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 34 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

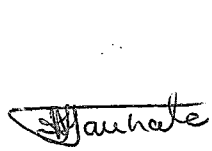
II – da publicação do ato.

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 30 desta lei.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 35 - A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 36 - Nomeado, o profissional do magistério deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

  11

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§ 1º O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso excetuado as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a noventa dias, consecutivos, ou não, e por motivo de doença em pessoa da família, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2º. No período do estágio probatório o profissional não poderá ser removido.

§ 3º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 4º. O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo.

§ 5º. O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 6º. A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo, importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 7º. O profissional do magistério não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

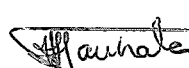
§ 8º. o profissional do magistério em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no caput do art. 37 e em seus incisos I, II, III, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI.

§ 9º. O processo de avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 37 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias e recesso escolar;

II - casamento, por oito dias consecutivos;

 
12

III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, por oito dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração estadual direta, indireta e fundacional;

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;

VIII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;

IX - licença-prêmio;

X - licença à gestante, por cento e oitenta dias;

XI - licença por motivo de paternidade, por oito dias;

XII - licença para o tratamento da saúde do profissional do magistério, por até vinte e quatro meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - trânsito do profissional do magistério que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;

XIX - exercício de mandato eletivo;

XX - licença para aprimoramento profissional;

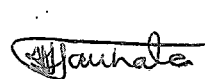
XXI - licença para desempenho de mandato classista.

XXII - disponibilidade.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO EM 30.12.2009


Cabinete do Prefeito


13

Art. 38 - Mediante proposta do Secretário da Educação e prévia permissão do Chefe do Executivo, o profissional do magistério poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 39 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o profissional do magistério será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional do magistério, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 40 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional do magistério seja assegurada ampla defesa.

Art. 41 - A autoridade que irregularmente der exercício a profissional do magistério responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III

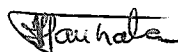
Da Frequência

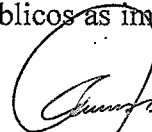
Art. 42 - Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada em livro próprio.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.





§ 4º. As fraudes nos registros de frequência importarão, em, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até trinta dias, na segunda;
- III - abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 43 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Chefe do executivo Municipal, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 44 - Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do Profissional do Magistério, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

Art. 45 - O profissional do magistério poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

CAPÍTULO II

Da Disposição

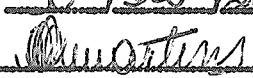
Art. 46 - O profissional do magistério só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria da Educação, nos seguintes casos:

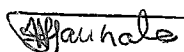
- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante;

Parágrafo Único. O afastamento de que trata o inciso II dar-se-á por até quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período, vedado nova requisição antes de decorridos cinco anos de seu término.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30, 12, 2009


Gabinete do Prefeito





CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 47 - Readaptação é a investidura do profissional da carreira do magistério em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial.

§ 3º. O profissional readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial e, se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

§ 4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional do magistério, por junta médica oficial, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

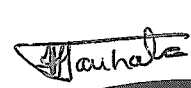
Art. 48 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo conforme o anexo II desta lei, o profissional poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

- a) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento;
- b) de direção escolar;
- c) de titularidade;

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30 / 12 / 2009


Gabinete do Prefeito


16

d) de coordenação pedagógica;

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30, 12, 2009


Gabinete do Prefeito

II – adicional por tempo de serviço.

III – diárias;

a) restituição de despesas, quando não devam correr as expensas do profissional do magistério.

IV – A Gratificação de Incentivo Profissional, conforme o artigo 67 do Regime Jurídico dos servidores públicos do município de Paranaiguara - Goiás, exceto os parágrafos 1º e 2º, será merecida pelo servidor que houver completado o percentual de 20% de Titularidade a no mínimo 2 (dois) anos.

a) – Após dois anos, completados os 20% de titularidade o servidor poderá requerer, nos termos do Regime Jurídico deste município em seu artigo 67, observando-se o disposto no inciso IV deste artigo, 15% (quinze por cento) de gratificação como Incentivo Profissional.

§ 1º. Das vantagens previstas neste artigo, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de titularidade e o incentivo profissional são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

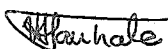
§ 2º. As vantagens pecuniárias incidirão sobre a retribuição pecuniária por horas efetivamente prestadas a títulos de carga suplementar de trabalho em aulas de reforço, com base nos vencimentos do profissional.

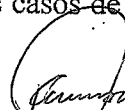
Art. 49 - Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, não podendo ser inferior ao valor correspondente ao **Piso Salarial Profissional Nacional**, para início de carreira com formação de Ensino Médio na modalidade Normal ou Magistério, **com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas**, conforme a lei 11.738 de 16 de julho de 2008, artigo 2º § 1º.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes de cargo do profissional do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 51 - O profissional do magistério somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.





17

Art. 52 - Ao profissional do magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 53 - O profissional do magistério perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração:

- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;

II - dois terços do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração:

- a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

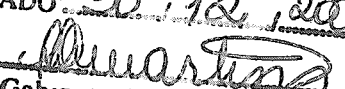
SEÇÃO II

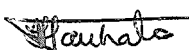
Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento

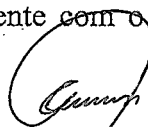
Art. 54 - Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Chefe do Executivo e atribuídas pelo Secretário da Educação.

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 20.12.2009

Gabinete do Prefeito

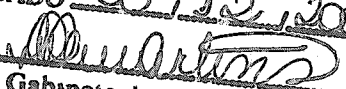




§ 3º. Não perderá a gratificação de função o profissional que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Direção Escolar

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2008

Gabinete do Prefeito

Art. 55 - Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de Unidade de Ensino, será atribuída uma gratificação diferenciada, de 50% (cinquenta por cento) até 80% (oitenta por cento) de seu vencimento, conforme o número de alunos nela matriculados, a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Titularidade

Art. 56 - Será concedida ao profissional do magistério efetivo após o interstício de três anos de efetivo exercício, gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional conforme o disposto no art. 57 desta lei.

§ 1º. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o profissional tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

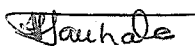
§ 2º. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 3º. Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por Instituições de Ensino oficiais ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 4º. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o Profissional do Magistério, utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

§ 5º. Ficam estabelecidos os meses de maio e novembro para o requerimento instruído no Caput deste artigo, junto à diretoria de Recursos Humanos.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo, após verificados os documentos e a regularidade dos mesmos, deferirá a gratificação através de ato próprio.





§ 7º. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o profissional do magistério ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentos e quarenta horas;

IV - vinte por cento, para cursos de duração total, igual ou superior a setecentos e vinte horas;

§ 8º. Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III e IV do parágrafo 7º poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do art. 56.

§ 9º. A gratificação de titularidade integra a remuneração do profissional para o efeito de férias, quinquênio, licenças e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Coordenação Pedagógica

Art. 57 – Os Coordenadores Pedagógicos, e o(a) Vice-diretor (Coordenador(a) Geral), de acordo com sua jornada de trabalho de 40 horas, serão gratificados, por ato do Chefe do Executivo, no percentual de 35% a 50% de seu salário-base.

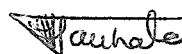
SEÇÃO VI

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 58 - Ao profissional do magistério será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, conforme o artigo 70 parágrafos 1º, 2º e 3º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais do município de Paranaiguara – Goiás.

PUBLICADO

30/12/2009



20

Art. 59 - Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do art. 58, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o município seja acionista majoritário.

§ 1º. O profissional fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do profissional do magistério.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 60 - O profissional do magistério que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 61- O adicional não será devido enquanto o profissional do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo.

Art. 62 - O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

SEÇÃO VII

Das Diárias

Art. 63 - O profissional do magistério terá direito a diária, para fazer face à despesa de viagem a ser realizada por interesse da Secretaria Municipal da Educação, e solicitada pelo Secretário Municipal ou pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Para a concessão da diária, a viagem deve ser previamente autorizada:

I - pelo Chefe do Executivo Municipal, se para fora do Estado;

II - pelo Secretário Municipal da Educação, se a hipótese não se enquadrar no inciso I.

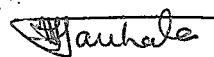
Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30/12/2009



do Prefeito





21

§ 2º. O valor da diária a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II do § 1º deverá ser bastante para que o profissional do magistério não seja obrigado a fazer desembolsos.

§ 3º. O profissional restituirá a diária quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º. Não haverá obrigação de restituir a diária:

I - quando o regresso do profissional for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - no caso de falecimento do profissional, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

§ 5º. As diárias são pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional.

§ 6º. O profissional do magistério que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 7º. A concessão de diárias é da competência do Secretário da Educação:

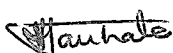
I - a diária será disciplinada e limitada por decreto do Chefe de Poder Executivo, pré estabelecendo valores justos e reais.

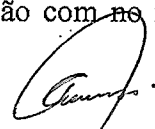
CAPÍTULO II

Da Progressão

Art. 64 - Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 65 - A progressão vertical é a passagem do profissional do magistério de um nível para o outro superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, no caso de PI para PII, o diploma de conclusão de curso de licenciatura Plena, e nos outros casos, diplomas de Pós - Graduação com no mínimo 360 horas;





§ 1º - A progressão por habilitação enquadrará o Profissional da Educação no Nível correspondente à titulação apresentada, tornando-o automaticamente como integrante da referência A do novo Nível.

§ 2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§ 3º - Não será concedida a progressão vertical ao profissional do magistério que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - sujeito ao estágio probatório.

§ 4º. Após uma progressão vertical, o profissional do magistério não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

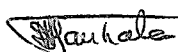
§ 5º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e agosto de cada ano, por ato do Chefe do Executivo e o requerimento deve ser acompanhado da documentação original e cópias para conferências.

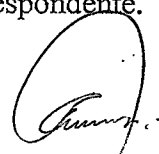
Art. 66 - Progressão horizontal é a movimentação, por capacitação, do profissional do magistério de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, visando valorizá-lo pelo empenho na busca da melhora da qualidade do ensino ofertado aos munícipes paranaiguaras, que cumprir as seguintes condições:

I - houver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência;

II - tiver participado, com aproveitamento de, pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecida pela Secretaria Municipal da Educação ou por Instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por órgão competente, com duração mínima de 30 (trinta) horas cada um.

Art. 67 - O profissional do magistério que vier a falecer ou apresentar-se sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no nível ou na referência correspondente.





§ 1º. A progressão vertical se dará nos níveis I, II, III, IV e V e a progressão horizontal se dará com as referências A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K, conforme os anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 2º. Ao servidor que quando da entrada desta lei em vigor estiver em referência, ou referências superior à letra K, será a este e a todos os que perpassarem esta referência, concedido um abono de 2% (dois por cento) a cada dois anos de permanência, contados da data de concessão da progressão para a referência "K".

CAPÍTULO III

De Outros Benefícios

SEÇÃO I

Do Salário-Família

Art. 68 - Ao profissional do magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Art. 69 - O ato da concessão terá por base as declarações do próprio profissional do magistério, que responderá funcionalmente por quaisquer incorreções.

Art. 70 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

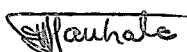
§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 71 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Funeral

Art. 72 - À família do profissional do magistério que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de





vencimento, remuneração ou provento, não podendo em hipótese alguma ser inferior a este valor.

§ 1º. Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do profissional do magistério falecido.

§ 2º. O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do profissional do magistério, ou quem promover o enterro.

§ 3º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contado da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

SEÇÃO III

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 73 - O Município de Paranaiguara - Goiás pagará o décimo terceiro salário a todos os seus profissionais, no mês de dezembro até o dia 20, conforme a legislação vigente.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º. O profissional do magistério exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

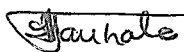
§ 4º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e será pago integralmente ao servidor no mês de seu aniversário conforme o § 3º deste artigo.

§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009





Gabinete do Prefeito



25

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2009

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 74 - Ao profissional do magistério será concedida licença:

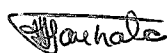
- I – para tratamento de saúde;
- II – em razão de doença em pessoa da família;
- III – por gestação;
- IV – por motivo de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para desempenho de mandato classista;
- XI – Licença para Aprimoramento Profissional.

Art. 75 - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 76 - A licença dependente de inspeção da junta do município:

- I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 75 desta lei;
- II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional do magistério.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o



período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 77 - Terminada a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo ou função, salvo pedido de prorrogação.

Art. 78 - Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o profissional do magistério será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do profissional do magistério.

§ 1º. Em qualquer hipótese será indispensável a inspeção da junta médica do município, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o profissional do magistério se encontrar.

§ 2º. Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da junta médica do município. Se não houver a homologação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício do cargo.

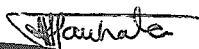
Art. 80 - O profissional do magistério, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a junta médica do município desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao profissional do magistério e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

I - o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio profissional do magistério.

§ 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do profissional do magistério comunicar



o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo.

§ 3º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 81 - Será licenciado o profissional do magistério acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 82 - Ao profissional do magistério poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:

I - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos deste artigo.

II - ser indispensável à assistência pessoal do profissional do magistério, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

II - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;

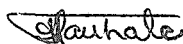
III - com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;

IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30.12.2009


Gabinete do Prefeito



 28

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 83 - À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e oitenta dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a profissional do magistério será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 84 - Em caso de adoção ou guarda judicial de recém nascido à profissional do magistério serão concedidos 180 (cento e oitenta dias) de licença remunerada, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou de guarda.

SEÇÃO V

Da Licença Por Motivo de Paternidade

Art. 85 - Ao profissional do magistério, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por oito dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 86 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

PUBLICADO

30.12.2009

Prefeito

Praça dos 3 Poderes s/nº Centro - Paranaiguara-GO

CEP: 75880-000 - Fone: (64) 3655-0100

www.paranaiguara.go.gov.br - prefeiturapguara@hotmail.com

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o profissional do magistério vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o profissional do magistério tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Acompanhamento

Art. 87 - O profissional do magistério terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso em outro município ou estado, com duração de até um ano.

Art. 88 - Cessada a causa da licença, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o profissional do magistério será exonerado por abandono.

Art. 89 - Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o profissional do magistério coabitar, desde que legalmente comprovado.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para Disputar Eleição

Art. 90 - Ao profissional do magistério será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o profissional do magistério fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 91 - É vedada a remoção de profissional do magistério investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

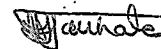
Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30 / 12 / 2009



Deputado do Prefeito



30

SEÇÃO IX

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 92 - O profissional do magistério efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A seu juízo, o Chefe do Executivo poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o profissional do magistério deixará o exercício do cargo.

§ 2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o profissional do magistério sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4º. A todo tempo o profissional do magistério poderá desistir da licença.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

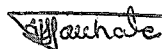
Art. 93 - Ao profissional do magistério é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída pelo período correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o profissional do magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 94 - Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional do magistério perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 95 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.




31

Art. 96 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério até noventa dias, consecutivos, ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, até sessenta dias, consecutivos ou não;

III – falta injustificada não superior a trinta dias, no quinquênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 97 - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério, por tempo superior a noventa dias, consecutivos, ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, por tempo superior a sessenta dias consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – falta injustificada superior a trinta dias no quinquênio;

V – suspensão aplicada ao profissional do magistério, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 98 - Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o término deste e o início do exercício do magistério não haja solução de continuidade.

Art. 99 - Um percentual não superior a 2% (dois por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009


Gabinete do Prefeito



32

Seção XI

Da licença para desempenho de mandato Classista

Art. 100 – É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato classista da categoria com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de Presidente, Tesoureiro e 1º Secretário da entidade representativa de sua categoria, assegurando-lhe os direitos e vantagens do cargo de Profissional do Magistério.

SEÇÃO XII

Da Licença Para Aprimoramento Profissional

Art. 101 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Executivo, consiste no afastamento do profissional do magistério, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar cursos de Mestrado e Doutorado.

§ 1º. O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º. Para a obtenção da licença:

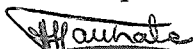
I - O profissional do magistério deverá ter, no mínimo 3 anos de atividade no magistério municipal.

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a dez;

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido no inciso anterior, será deferido o pedido do profissional do magistério que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Chefe do Executivo quando o profissional do magistério comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.



§ 3º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o profissional do magistério se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência do curso ou descumprimento da obrigação assumida.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 102 - A jornada de trabalho do profissional do magistério público do município de Paranaiguara - Goiás é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, e em trinta ou quarenta, na Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

§ 1º. A jornada de trabalho do profissional do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é fixada em trinta horas semanais, sendo permitida a prorrogação até ao máximo de quarenta horas semanais.

Art. 103 - O profissional do magistério em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

Art. 104 - A jornada de trabalho do docente se dará da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas, sendo:

- a) 14 (quatorze) em atividade com os alunos e 06 (seis) destinadas ao trabalho pedagógico extraclasse e atendimento a convocações para momentos pedagógicos a bem do desenvolvimento e melhoria da qualidade do ensino.

II – 30 (trinta) horas, sendo:

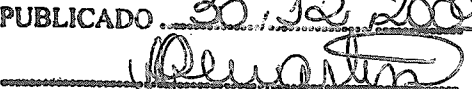
- a) 21 (vinte e uma) em atividade com os alunos e 09 (nove) destinadas ao trabalho pedagógico extra-classe e atendimento a convocações para momentos pedagógicos a bem do desenvolvimento e melhoria da qualidade do ensino.

III – 40 (quarenta) horas, sendo:

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30/12/2009


Gabinete do Prefeito

34

Praça dos 3 Poderes s/nº Centro - Paranaiguara-GO
CEP: 75880-000 - Fone: (64) 3655-0100

www.paranaiguara.go.gov.br - prefeituraapguara@hotmail.com

- a) 28 (vinte e oito) em atividade com os alunos e 12 (doze) destinadas ao trabalho pedagógico extra-classe e atendimento a convocações para momentos pedagógicos a bem do desenvolvimento e melhoria da qualidade do ensino

Parágrafo Único - A carga horária mensal será encontrada tomando-se por base a jornada semanal de trabalho de 20, 30 ou 40 horas multiplicando-a por 4,5 (quatro semanas e meia) trabalhadas, considerando-se assim, o repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO VI

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 105 - O profissional do magistério fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º. Desde que em regência de classe, direção ou coordenação pedagógica os profissionais do magistério deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º. Os profissionais em exercício fora das unidades escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano de acordo com o interesse público.

§ 4º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 5º. Só fará jus ao recesso escolar o profissional do magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

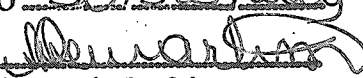
§ 6º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período letivo.

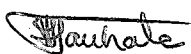
Art. 106 - Pelo tempo em que estiver em férias o profissional do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 107 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30.12.2009


Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VII
Da Acumulação de Cargos

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2009

Gabinete do Prefeito

Art. 108 - Ao profissional do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO VIII
Do Tempo de Serviço

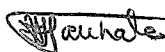
Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 110 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do profissional do magistério, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Art. 111 - Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 112 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

 *Paula*

36

- I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- II – a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;
- V – às Forças Armadas;
- VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

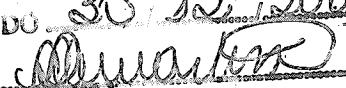
Art. 113 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, quando não remunerada;
- II – licença para tratar de interesse particular;
- III – afastamento não remunerado.

Art. 114 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benéfica para o profissional do magistério a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada, conforme a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998 – DOU de 16-12-1998.

CAPÍTULO IX

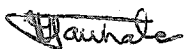
Da Aposentadoria

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2009

Gabinete do Prefeito

Art. 115 - O profissional do magistério será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:

- a) acidente em serviço;



c) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, Coreia de Huntington, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida), doença grave e incurável, com base nas conclusões da junta médica do município;

II - por outros casos de invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

IV - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade.

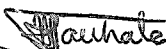
§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso IV, "a", para o profissional do magistério que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Compete ao Chefe do Executivo decretar a aposentadoria.

§ 5º. Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação.

§ 6º. Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

§ 7º. Os proventos e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos profissionais do magistério em atividade.



Art. 116 - O profissional do magistério deixará o exercício do cargo no dia em que:

- I – completar a idade limite de permanência na atividade prevista no art.115, inciso III;
- II – for considerado, pela junta médica do município, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;
- III – tiver declarado seu direito à aposentadoria, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o profissional do magistério perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município (PASP).

CAPÍTULO X

Da Previdência e Assistência

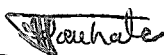
Art. 117 - Aos profissionais do magistério serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o **RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARANAIGUARA - PREV do Município de Paranaiguara - (RPPS)**, esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 118 - O Município poderá manter seguros coletivos, suficientemente atualizados em seus valores, para a proteção da incolumidade da saúde e da vida do profissional do magistério.

Art. 119 - A pensão aos beneficiários dos profissionais do magistério falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar o vencimento ou a remuneração do profissional do magistério na atividade.

Art. 120 - O profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado, será assistido dentro do Sistema de saúde do município.

Art. 121 - O **RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARANAIGUARA - PREV do Município de Paranaiguara - (RPPS)** garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, assistência médica e hospitalar ao profissional do magistério de restrita capacidade econômica, quando acometido de



moléstia grave, e que através de requerimento circunstanciado junto ao instituto de previdência provar a insuficiência de seus vencimentos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 122 - São direitos dos profissionais do magistério:

- I – remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;
- II – qualificação permanente, garantida pelo município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo de sua remuneração;
- III – ambiente de trabalho com instalações adequadas, e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, Internet e outros instrumentos em qualidade e quantidade suficiente, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;
- V – permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença;
- VI – reunir-se na unidade escolar ou no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação;
- VI - ser respeitado em razão de suas convicções filosóficas, político-partidárias, ideológicas, de crença religiosa, de gênero, de raça e outras que resguarde a sua individualidade;
- VII - ser defendido pela direção do estabelecimento de ensino ou chefe imediato, quando no exercício regular de suas atividades profissionais, for agredido física e/ou moralmente no ambiente de trabalho, por quem quer que seja;
- VIII - lotação em uma única unidade escolar, preferencialmente na mais próxima de sua residência.



CAPÍTULO II

Dos Deveres


Gabinete do Prefeito

Art. 123 - Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 124 - O profissional do magistério deverá:

- I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestadamente ilegais;
- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – tratar os educandos com urbanidade e sem preferência;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades competentes.
- XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.





CAPÍTULO III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 125 - Constitui transgressão disciplinar:

I – referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

IV – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

V – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

VI – valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;

VII – coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;

VIII – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IX – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

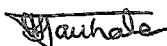
X – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XII – receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII - conceder a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIV – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;



42

XV – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVII – frustrar a licitude de concurso público;

XVIII – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX – omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XX – fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XXI – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV – esquivar-se a:

a) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

b) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

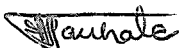
XXV – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI – propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;

XXVII – fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVIII – praticar o anonimato para qualquer fim;

XXIX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;



XXX – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;

XXXI – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXII – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXIII – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVII – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVIII – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal da Educação, os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XL – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

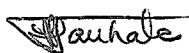
XLIII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIV – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XLV – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;


Pauhate

XLVIII – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLIX – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal.

LI – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral, a disciplina e os bons costumes;

LII – lesar os cofres públicos;

LIII – dilapidar o patrimônio público;

LIV – cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV – revelar grave insubordinação em serviço;

LVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;

LIX – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

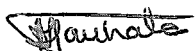
LX – revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII – assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXIII – praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV – praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92.



Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009

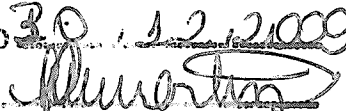

Gabinete do Prefeito

45

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 30.12.2009


Gabinete do Prefeito

Art. 126 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o profissional do magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional do magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao profissional do magistério.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 127 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 128 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao profissional do magistério não era imputável a autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 129 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;



IV – destituição de função;

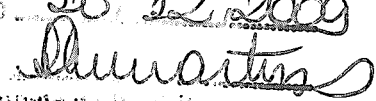
V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009


Gabinete do Prefeito

Art. 130 - A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art. 129;

II – ao Secretário de Educação ou por delegação deste, através de ato legal, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art.129.

Parágrafo Único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional do magistério, ou pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 131 - Qualquer das penas previstas no art. 129 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 132 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

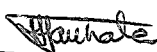
IV – os antecedentes do profissional do magistério;

V – a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros profissionais do magistério ou da educação.

Art. 133 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional do magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, este o representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º. A advertência será verbal e, aplicável em caso de negligência.



47

§ 2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 134 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional do magistério ampla defesa.

§ 1º. No curso da suspensão o profissional do magistério ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 135 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 136 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 125.

Art. 137 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional do magistério, inclusive as de advertência e repreensão, que deverão ser transcritas e assinadas.

Art. 138 - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o profissional do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos ressalvados a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 139 - A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 140 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.



Art. 141 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o profissional do magistério da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 142 - São responsáveis pelos trabalhos pedagógicos e educacionais os profissionais integrantes dos Quadros: Permanente, Transitório e Temporário, do Magistério.

Art. 143 - Todos os integrantes do Magistério têm o mesmo título de "Profissional do Magistério", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por cinco níveis, de I a V, designado cada nível por um símbolo peculiar (PI, PII, PIII, PIV, e PV), e devem atuar em conformidade com a habilitação legalmente adquirida.

I – Professor de Nível I (PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal, com área de atuação, prioritariamente, na Educação Infantil e precariamente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – Professor de Nível II (PII), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Plena, com área de atuação na educação Infantil e Ensino Fundamental.

III – Professor de Nível III (PIII), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização Lato Sensu (com duração mínima de 360 horas), com área de atuação na Educação Básica;

IV - Professor de Nível IV (PIV), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação Stricto Sensu, mestrado, com área de atuação na Educação Básica;

V - Professor de Nível V (PV), com licenciatura Plena, mais pós-graduação Stricto Sensu, doutorado, com área de atuação na Educação Básica;

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

[Assinatura]

III - ministrar aulas na educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema municipal de ensino;

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º. A critério do Secretário da Educação e para atender a interesse do ensino, somente profissionais do magistério, efetivos, podem ocupar os cargos técnicos na Unidade Central da Secretária Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

Das Substituições

Art. 144 - Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos profissionais do magistério poderão ser feitas:

I - mediante convocação de outros profissionais do magistério da mesma unidade escolar ou da unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário em conformidade com o artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO III

Do Quantitativo de Cargos

Art. 145 - A Secretaria Municipal da Educação do município de Paranaiguara - Goiás, dispõe de _____ cargos, entre providos e vagos, assim especificados: **Quadro Permanente.**

Cargo	Quantitativo
Profissional do magistério - PI	_____
Profissional do magistério - PII	_____
Profissional do magistério - PIII	_____
Profissional do magistério - PIV	_____
Profissional do magistério - PV	_____

I – O quantitativo de cargos providos e vagos será regulamentado por ato próprio do executivo e que se anexará a esta lei.

Quadro Transitório

§ 1º. O cargo do Quadro Transitório do Magistério será extinto quando vagar, sendo a este vedado o provimento.

Das Disposições Transitórias

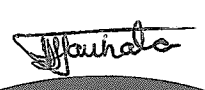
Art. 146 - Os profissionais do magistério que compunham o Quadro Permanente até a presente data, serão automaticamente transpostos para o Quadro Permanente desta lei, considerando-se o tempo de serviço público no município, o cargo atualmente ocupado e a habilitação, de acordo com as especificações abaixo:

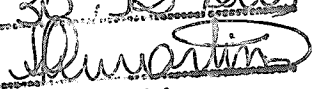
- a) De Profissional da Educação I (Nível Médio), para P-I;
- b) De Profissional da Educação III (Licenciatura Plena), para P-II;
- c) De Profissional da Educação IV (Licenciatura Plena + Especialização), para P-III;
- d) De Profissional da Educação V (Licenciatura Plena + Mestrado), para P-IV;
- e) De Profissional da Educação VI (Licenciatura Plena + Doutorado), para P-V;

Art. 147 - O profissional do magistério do Quadro Transitório do Magistério será automaticamente transposto para o Quadro Transitório desta lei, assim permanecendo até que haja habilitação em concurso público de provas e títulos, para o ingresso no Quadro Permanente da secretaria Municipal da Educação de Paranaiguara - Goiás.

I – Descrição do cargo do Quadro transitório

- a) Assistente de Ensino



Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 30.12.2009

Gabinete do Prefeito

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 - Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do profissional do magistério poderão receber, mediante consignação em folha de pagamento, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse, bem como, o imposto sindical.

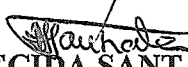
Art. 149 – Fica o mês de janeiro de cada ano, instituído como data-base para discussão e ajuste salarial dos Profissionais do Magistério.

Art. 150 – Os caso omissos no presente Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério municipal serão sanados e implementados por ato do Chefe do Executivo Municipal, seguindo os princípios da legalidade e da gestão democrática.

Art. 151 - Revogadas as disposições em contrário, postergando todos os seus jurídicos e legais efeitos, esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2010.

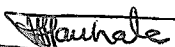
Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara - Goiás, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.


CÉLIO BATISTA NUNES
Prefeito Municipal


VERNEIR APARECIDA SANTANA TAUHATA
Secretária Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ÍNDICE

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO I	01
Dos Objetivos	01
TÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	03
TÍTULO III	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	04
CAPÍTULO I	
Do Quadro Permanente do Magistério	04
CAPÍTULO II	
Do Quadro Transitório	05
CAPÍTULO III	
Do Quadro Temporário	06
TÍTULO IV	
DO CARGO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	06
CAPÍTULO I	
Das Formas de Provimento	06
Seção I	
Da Nomeação	07
Seção II	
Do Aproveitamento	07
Seção III	
Da Reversão	08
Seção IV	
Da Reintegração	08





CAPÍTULO II

Da Vacância 09

CAPÍTULO III

Da Posse, do Exercício e da Frequência 10

Seção I

Da Posse 10

Seção II

Do Exercício 11

Seção III

Da Frequência 14

CAPÍTULO II

Da Disposição 15

CAPÍTULO III

Da Readaptação 16

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS 16

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração 16

Seção I

Disposições Preliminares 16

Seção II

Das Gratificações de Chefia e Assessoramento 18

Seção III

Da Gratificação de Direção Escolar 19

Seção IV

Da Gratificação de Titularidade 19

Seção V

Da Gratificação de Coordenação Pedagógica 20

Seção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço 20

Seção VII

Das Diárias 21

CAPÍTULO II

Da Progressão 22





CAPÍTULO III

De Outros Benefícios _____

24

Seção I

Do Salário-Família _____

24

Seção II

Do Auxílio Funeral _____

24

Seção III

Do Décimo Terceiro Salário _____

25

CAPÍTULO IV

Das Licenças _____

26

Seção I

Disposições Preliminares _____

26

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde _____

27

Seção III

Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família _____

28

Seção IV

Da Licença à Gestante _____

29

Seção V

Da Licença por Motivo de Paternidade _____

29

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar _____

29

Seção VII

Da Licença para Acompanhamento _____

30

Seção VIII

Da Licença para Disputar Eleição _____

30

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesse Particular _____

31

Seção X

Da Licença Prêmio _____

31

Seção XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista _____

33

Seção XII

Da Licença para Aprimoramento Profissional _____

33

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho _____

34

CAPÍTULO VI

Das Férias e do Recesso Escolar _____

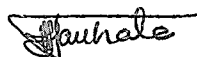
35

CAPÍTULO VII

Da Acumulação de Cargos _____

36

CAPÍTULO VIII Do Tempo de Serviço	36
CAPÍTULO IX Da Aposentadoria	37
CAPÍTULO X Da Previdência e Assistência	39
TÍTULO VI DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES	40
CAPÍTULO I Dos Direitos	40
CAPÍTULO II Dos Deveres	41
CAPÍTULO III Das Transgressões Disciplinares	42
CAPÍTULO IV Das Responsabilidades	46
CAPÍTULO V Das Penalidades	46
TÍTULO VII CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	49
CAPÍTULO II Das Substituições	50
CAPÍTULO III Do Quantitativo de Cargos	50
TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	52





ANEXO I
DO MAGISTÉRIO
VERTICAL POR HABILITAÇÃO

SÍMBOLO DO CARGO	NÍVEL
PI	I
PII	II
PIII	III
PIV	IV
PV	V

EL é a posição do cargo no Plano de acordo com a
habilitação e formação do Profissional do Magistério

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

30.12.2009

Demostenes

Gabinete do Prefeito

II
O MAGISTÉRIO
HORIZONTAL POR CAPACITAÇÃO

SÉRIE				
F	G	H	I	J
				K

ção do Profissional do Magistério dentro de um nível, de
os estabelecidos para a progressão horizontal.

essão horizontal, o profissional da Educação deverá requerê-la
da conforme os artigos 64 a 66 incisos I e II

III
MAGISTÉRIO
E TEMPORÁRIO

Prefeitura Municipal de Paranaíçuara

PUBLICADO

30.12.2009

W. O. Silva

Gabinete do Prefeito

ICIA

	F	G	H	I	J	K
	5,58	5,63	5,68	5,73	5,78	5,83
	6,72	6,77	6,82	6,87	6,92	6,97
	7,39	7,45	7,51	7,57	7,63	7,69
	8,42	8,49	8,56	8,63	8,70	8,77
	9,48	9,56	9,64	9,72	9,80	9,88

enantes ao Quadro temporário aplicar-se-à o disposto no § 2º do
e Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério.

NCIA

E	F	G	H	I	J	K
---	---	---	---	---	---	---

97,70	502,20	506,70	511,20	515,70	520,20	524,70
46,55	753,30	760,05	766,80	773,55	780,30	787,05
95,40	1004,40	1013,40	1022,40	1031,40	1040,40	1049,40

00,30	604,80	609,30	613,80	618,30	622,80	627,30
00,45	907,20	913,95	920,70	927,45	934,20	904,95
200,60	1209,60	1218,60	1227,60	1236,60	1245,60	1254,60

65,10	669,70	670,50	675,90	681,00	686,70	692,10
89,55	997,65	1005,75	1013,85	1021,95	1030,05	1038,15
319,40	1330,20	1341,00	1351,80	1362,60	1373,40	1384,20

51,50	757,80	764,10	770,40	776,70	783,00	789,30
127,25	1136,70	1146,15	1155,60	1165,05	1174,50	1183,95
503,00	1515,60	1528,20	1540,80	1553,40	1566,00	1578,60

46,00	853,20	860,40	867,60	874,80	882,00	889,20
269,00	1279,80	1290,60	1301,40	1312,20	1323,00	1333,80
692,00	1706,40	1720,80	1735,20	1749,60	1764,00	1778,40

QUADRO TRANSITORIO ASSISTENTE DE ENSINO	
NIVEL	REFERENCIA
1 - 20	475,20
2 - 30	719,55
3 - 40	950,40

Prefeitura Municipal de Paranaaguara

PUBLICADO 30.12.2009

[Assinatura]

Gabinete do Prefeito

DO V
NSITÓRIO
ÓRIO DE ACORDO COM AS REFERÊNCIAS

NCIA

	F	G	H	I	J	K
37	5,39	5,41	5,43	5,45	5,47	5,49

perences ao Quadro temporário aplicar-se-à o disposto no § 2º do
o 15 do Estatuto e Plano de Vencimento do Profissional do Magistério.